



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BRASIL NOVO
APELANTE: MÁRCIO DE SOUZA TEIXEIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
PROCESSO Nº 2014.3.019854-4

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS ROBUSTAS. As provas testemunhais de policiais militares que efetuaram o flagrante delito do apelante, colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, encontram-se em harmonia e afastam qualquer possibilidade de se acolher o alibi da defesa de insuficiência de provas da autoria. O fato de a apelante não ter sido surpreendida em atos de mercancia afigura-se irrelevante à configuração do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. No caso em exame, não trouxe a defesa elementos de convicção capazes de demonstrar terem os policiais militares encarregados da diligência que resultou na prisão em flagrante da apelante agido de má-fé ou defendendo interesse próprio. De mais a mais, as próprias circunstâncias em que se deu o flagrante, em que o recorrente fora surpreendido com 01 (uma) pedra e 07 (sete) papérolas de substância popularmente conhecida por crack que, pela forma de acondicionamento, estavam prontas para o comércio, além de 01 (uma) caixa de bicarbonato de sódio (comumente utilizado para se misturar ao entorpecente, a fim de aumentar o seu volume e ter maiores ganhos) revelam a suficiência da prova de autoria do delito do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. Pelas razões expostas, descabe a desclassificação para o crime do art. 28 da referida lei. REJEITADO PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. A sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. In casu, observa-se que o apelante apresenta certidão judicial criminal positiva (fls. 26-32), com anotação de execução criminal. Logo, ele ostenta a condição de reincidente. A defesa não se desincumbiu do ônus probatório de provar a primariedade, na forma do que estabelece o art. 156, do CPP, colacionando aos autos prova a desconstituir esse registro. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. Considerando três circunstâncias judiciais desfavoráveis vislumbradas, entendo que deve ser fixada a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e multa no valor de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, de modo a se revelar proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB. Sobre essa pena-base, aumento a pena em 1 ano e 200 dias-multa em face da



reincidência como fez o juízo singular, totalizando pena final e concreta de 08 anos de reclusão, regime inicial fechado em face da reincidência, e multa no valor de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. INEXISTÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro

Belém, 02 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BRASIL NOVO
APELANTE: MÁRCIO DE SOUZA TEIXEIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
PROCESSO Nº 2014.3.019854-4

Relatório

MÁRCIO DE SOUZA TEIXEIRA, por meio de advogado, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brasil Novo.

Narra a denúncia que, na madrugada do dia 18.08.2013, por volta das



4h30, em residência localizada na rua Nove, nº 511, bairro Vitória Régia, após notícia anônima, no município de Brasil Novo, os denunciados Márcio de Souza Teixeira e Fabiano Soares de Melo, foram flagrados na posse de 01 (uma) pedra e 07 (sete) papелotes de substância popularmente conhecida por crack que, pela forma de acondicionamento, estavam prontas para o comércio, além de 01 (uma) caixa de bicarbonato de sódio (comumente utilizado para se misturar ao entorpecente, a fim de aumentar o seu volume e ter maiores ganhos).

Transcorrida a instrução processual, fora condenado o apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de multa de 1.000 (um mil) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 119-126), MÁRCIO DE SOUZA TEIXEIRA assevera que é usuário de drogas, revelando-se as provas testemunhais frágeis e contraditórias (insuficientes), razão pela qual requer o conhecimento e provimento do seu apelo para que seja desclassificada a infração penal pela qual fora condenado para a do art. 28, da Lei nº 11.343/2006, ou, em caso de manutenção da condenação no art. 33 da mencionada lei, que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea e o redutor da pena previsto no §4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, diminuindo a reprimenda em 1/6, fixando-se a pena definitiva em 06 (seis) anos com regime inicial de cumprimento semiaberto.

Em sede de contrarrazões (fls. 132-136), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e parcial provimento do apelo apenas para redimensionar a pena-base fixada (fls. 145-153).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 156).

À revisão do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Não assiste razão ao recorrente quanto à tese de insuficiência de provas quanto à autoria do crime de tráfico.



Com efeito, as provas testemunhais de policiais militares que efetuaram o flagrante delito do apelante, colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, encontram-se em harmonia e afastam qualquer possibilidade de se acolher o álibi da defesa de insuficiência de provas de autoria.

No caso em exame, não trouxe a defesa elementos de convicção capazes de demonstrar terem os policiais militares encarregados da diligência que resultou na prisão em flagrante do apelante agido de má-fé ou defendendo interesse próprio.

De mais a mais, as próprias circunstâncias em que se deu o flagrante, em que o recorrente fora surpreendido com 01 (uma) pedra e 07 (sete) papérolas de substância popularmente conhecida por crack que, pela forma de acondicionamento, estavam prontas para o comércio, além de 01 (uma) caixa de bicarbonato de sódio (comumente utilizado para se misturar ao entorpecente, a fim de aumentar o seu volume e ter maiores ganhos) revelam a suficiência da prova de autoria do delito do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

As provas testemunhais de fls. 67-69 e 78-80 estão harmônicas com o édito condenatório, de onde destaco o depoimento da testemunha Willkner Thiago Alves Dias (fl. 78):

Que confirma que no dia dos fatos se dirigiu a residência do acusado Marcio para comprar drogas para um conhecido seu de nome Ailton. Que esta não foi à primeira vez que se dirigiu ao local para comprar drogas, que a droga era vendida por Marcinho e não sabe da participação da acusada Renata e ou de Fabiano no comércio de drogas neste município, sabe apenas que Marcio comercializa, que a droga que é comercializada é Crak que no dia dos fatos não chegou a adquirira droga, pois foi abordado no momento que estava indo a residência. Que foi levado para residência porque ao ser abordado pelos policiais, foi perguntado o que este iria fazer na residência de Marcio, tendo o declarante informado que iria comercializar droga, por isso foi apreendido. Que na delegacia apanhou do soldado Flavinho. Que agressão consistiu em um murro no peito do adolescente. Sem mais perguntas.

Além disso, a quantidade de droga apreendida e o modo de seu acondicionamento deixam clarividente a traficância, sendo esta, no caso, desnecessária, em face dos outros elementos contidos nos autos.

O fato de o apelante não ter sido surpreendido em atos de mercancia afigura-se irrelevante à configuração do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. O simples ato de guardar ou ter em depósito substância entorpecente já caracteriza o tráfico, principalmente quando variados elementos de convicção, como a apreensão da quantidade de droga. Trata-se de crime de ação permanente, na qual a simples conduta de ter consigo ou transportar as drogas destinadas à mercancia é capaz de configurar o tipo penal.

Há, portanto, prova suficiente da autoria delitiva e a materialidade restou suficientemente demonstrada pelo laudo toxicológico definitivo (fl. 41 do apenso), razão pela qual a condenação pelo delito de tráfico é mesmo de rigor, não cabendo a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343.2006.



Descabe a desclassificação para o crime de tráfico privilegiado. Com efeito, dispõe o §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 que:

Art. 33 (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Em relação à redutora transcrita, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos pelo agente, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

In casu, observa-se que o apelante apresenta certidão judicial criminal positiva (fls. 26-32), com anotação de execução criminal. Logo, ele ostenta a condição de reincidente. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar a primariedade, na forma do que estabelece o art. 156, do CPP, colacionando aos autos prova a desconstituir esse registro.

Outrossim, não há como se reconhecer a atenuante da confissão, uma vez que o apelante não a realizou; ao reverso, afirmou, em seu interrogatório, que era usuário de drogas e não traficante (fl. 82).

Em seu judicioso parecer, o MP de 2º grau aduziu que a pena-base fixada em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa estaria exacerbada ao tipo do tráfico que prevê pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Ao fazer a apreciação das circunstâncias do art. 59, do CP, manifestou-se o juízo sentenciante (fl. 112):

A culpabilidade do réu, considerando o delito em questão, não apresenta reprovação acima do normal; o acusado possui maus antecedentes, sendo, inclusive, reincidente; acerca da sua conduta social foi apurado ser indivíduo propenso ao crime; a personalidade é de um indivíduo desajustado; os motivos do crime não são anormais ao tipo em tela; as circunstâncias do crime não trazem nada de anormal; as consequências do crime foram mínimas. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em oito (8) anos de reclusão e multa de oitocentos (800) dias-multa, que tenho como suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do delito.

Como se percebe, três vetores do art. 59 foram valorados negativamente ao recorrente: antecedentes, conduta social e personalidade do agente.

Nesse sentido, o art. 33, da Lei nº 11.340/2006 prevê a pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Considerando três circunstâncias judiciais desfavoráveis vislumbradas, entendo que deve ser fixada a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e multa no valor de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, de modo a se



revelar proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.

Sobre essa pena-base, aumento a pena em 1 ano e 200 dias-multa em face da reincidência como fez o juízo singular, totalizando pena final e concreta de 08 anos de reclusão, regime inicial fechado em face da reincidência, e multa no valor de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Ora, a valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional. Nesse teor, é o verbete sumular nº 23, desta Casa de Justiça.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para redimensionar a pena-base imposta nos termos lançados.

É como voto.

Belém, 02 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora